

RECOMENDAÇÃO TARIFÁRIA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS

Considerando que:

- A. As recomendações IRAR n.º 01/2009, de 28 de Agosto, relativa à formação de tarifários dos serviços públicos de águas e resíduos e ERSAR n.º 02/2010, de 21 de fevereiro de 2011, relativa aos critérios de cálculo para a formação de tarifários aplicáveis aos utilizadores finais dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, contribuíram para uma gradual racionalização tarifária e melhoria da eficiência e sustentabilidade económico-financeira das entidades gestoras;
- B. Não obstante os progressos registados, se continua a verificar uma grande disparidade das tarifas dos serviços de águas aplicadas aos utilizadores finais nos diversos concelhos, assim como situações em que os tarifários aplicados não são adequados à estrutura de gastos das entidades gestoras;
- C. Decorridos mais de dez anos sobre aquelas Recomendações, importa proceder à integração de algumas matérias que, não estando ali previstas, foram entretanto objecto de desenvolvimento;
- D. Importa, designadamente, em complemento da Recomendação ERSAR n.º 02/2018, relativa aos tarifários sociais para os utilizadores domésticos dos serviços de águas e resíduos, instituir critérios e princípios uniformes para os tarifários dos municípios que não tenham aderido ao regime da tarifa social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro;
- E. Importa igualmente verter em Recomendação as orientações que a ERSAR vem emanando relativamente aos tarifários praticados entre entidades gestoras, assegurando que as tarifas e os rendimentos tarifários dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas observam o cumprimento de princípios de cariz económico, social e ambiental, e promovem o equilíbrio entre a sustentabilidade das entidades gestoras e a acessibilidade económica aos serviços por parte dos seus utilizadores, em cenário de eficiência;
- F. A agregação num único documento das recomendações tarifárias trará vantagens em termos de clarificação das regras regulatórias e uniformização da forma de concretização dos princípios aplicáveis à formação de tarifários;
- G. Concretamente no tocante ao serviço de saneamento de águas residuais, é importante clarificar e reforçar a metodologia de faturação dos serviços em “Alta” em sistemas com contribuição de águas pluviais, constante do n.º 2 da Recomendação ERSAR n.º 4/2007;
- H. A definição de tarifas cobradas pelas entidades gestora em alta para o serviço de saneamento de águas residuais, com base em volumes estimados para o exercício seguinte e sua aplicação com base em volumes medidos durante o ano em curso, introduz um grau de volatilidade desnecessário nas receitas das entidades gestoras e nos gastos do serviço para os utilizadores dos sistemas, em virtude, entre outras razões, do carácter aleatório da precipitação anual e das correspondentes contribuições pluviais e que importa por isso estabelecer modelos tarifários que garantam a estabilidade das receitas totais geradas e dos respetivos pagamentos a efetuar por cada utilizador dos sistemas;
- I. O Decreto-Lei n.º 16/2021, de 24 de fevereiro estabeleceu que a atividade de produção de água para reutilização constitui, a par da recolha e da rejeição de efluentes, uma nova

atividade cometida aos sistemas multimunicipais de saneamento de águas residuais, sendo, por isso, necessário estabelecer orientações mais específicas sobre o financiamento deste serviço, orientações estas que se encontram em preparação pela ERSAR e que não estão abrangidas nesta Recomendação;

- J. A gestão das águas pluviais, sendo atualmente reconhecida como atividade de serviço público, a par do abastecimento de água para consumo humano e do saneamento de águas residuais, dispõe de características e exigências distintas destes serviços, pelo que será objecto de recomendação específica, incluindo critérios de recuperação de gastos deste serviço e mecanismos de financiamento através das tarifas.

Considerando ainda que:

- K. Ao abrigo do artigo 5.º dos Estatutos da ERSAR, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, com a redação dada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, são atribuições da ERSAR assegurar a regulação e a supervisão dos serviços de águas, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, promovendo o aumento da eficiência e da eficácia na sua prestação, considerando a proteção dos direitos e interesses dos utilizadores, assegurando a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público;
- L. Nos termos do disposto do artigo 13.º dos Estatutos da ERSAR, a ERSAR aprova recomendações tarifárias para os serviços de água e resíduos nos quais são estabelecidas:
 - a. Regras de definição, revisão e atualização dos tarifários de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos, em obediência aos seguintes princípios:
 - i. Recuperação económica e financeira dos gastos dos serviços em cenário de eficiência;
 - ii. Preservação dos recursos naturais e promoção de comportamentos eficientes pelos consumidores;
 - iii. Promoção da acessibilidade económica dos utilizadores finais domésticos, nomeadamente através de tarifários sociais;
 - iv. Promoção da equidade nas estruturas tarifárias, atendendo à dimensão do agregado familiar, com especial ponderação, no caso dos utilizadores domésticos, das famílias numerosas, privilegiando capitações de água mais justas e eficientes, para todos os utilizadores;
 - v. Estabilidade e previsibilidade, em períodos não inferiores a cinco anos, por parte das entidades reguladas;
 - b. Regras de contabilidade de gestão na ótica estrita da separação contabilística das atividades reguladas entre si e relativamente às demais atividades eventualmente exercidas pelas entidades gestoras;
 - c. Regras de convergência tarifária, que, com carácter excecional, permitam a derrogação transitória do princípio da cobertura dos gastos, incorridos em cenário de eficiência, associados à prestação do serviço;
 - d. Regras de recuperação de eventuais excessos ou insuficiências de encargos gerados;

- e. Regras de reporte de informação para verificação do cumprimento das normas aplicáveis;
- f. Regras e procedimentos de fiscalização.

E que:

- M. A recuperação dos gastos de serviços de águas pela via tarifária é a via mais adequada do ponto de vista da eficiência económica na afetação de recursos, da equidade e boa gestão e proteção dos recursos hídricos, traduzindo o princípio do utilizador pagador, e, além disso, é a solução mais equitativa do ponto de vista intergeracional, por não transferir para o futuro a dívida criada pela exploração dos serviços no presente;
- N. A subsídio à exploração, por exemplo pelo orçamento municipal, só deve ser utilizada em situações excecionais, quando esteja em causa a acessibilidade económica dos utilizadores aos serviços, onde se inclui, nomeadamente, a subsídio de tarifários sociais.

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos entende formular a seguinte Recomendação, relativa à formação de tarifários dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas, dirigida às entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal e estatal e respetivos utilizadores, independentemente do modelo de gestão adotado, bem como às entidades que possuam competência para a aprovação dos respetivos tarifários.

A. OBJETO, ÂMBITO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

A.1. OBJETO E ÂMBITO

1. O presente documento constitui uma Recomendação relativa à formação de tarifários dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas, prestados a utilizadores finais, utilizadores municipais e utilizadores diretos.
2. A presente Recomendação é destinada às entidades titulares dos sistemas de águas, às entidades gestoras dos sistemas de águas e aos respetivos utilizadores.
3. Esta Recomendação é também aplicável, em tudo o que respeite à estrutura, à fixação e à regulação dos tarifários, às entidades que, embora não tendo por atribuição assegurar a prestação dos serviços de águas, sejam competentes para a aprovação dos respetivos tarifários.

A.2. PRINCÍPIOS GERAIS

4. Os tarifários dos serviços de águas devem obedecer ao disposto na Lei de Bases do Ambiente, na Lei da Água, no Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos e na Lei das Finanças Locais e respeitar os seguintes princípios:
 - a. Princípio da recuperação de gastos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas devem permitir a recuperação tendencial dos gastos económicos e financeiros decorrentes da sua prestação, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das entidades gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com gastos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;
 - b. Princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas devem contribuir para a gestão sustentável dos recursos hídricos através da interiorização tendencial dos gastos e benefícios associados à sua utilização, penalizando os desperdícios e os consumos mais elevados;
 - c. Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correta proteção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da entidade gestora, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados, por um lado, e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;
 - d. Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o acesso tendencialmente universal aos serviços de águas.
5. Os tarifários devem evitar práticas de subsidiação cruzada entre os diferentes serviços e atividades asseguradas pelas entidades gestoras, práticas estas que ocorrem quando o resultado económico gerado por uma ou mais atividades é utilizado na determinação do preço de outra.
6. Os tarifários devem assumir uma estrutura uniforme em todo o território nacional, simples e transparente, que facilite a respetiva compreensão por parte dos utilizadores finais.

A.2.1. RECUPERAÇÃO DE GASTOS EM CENÁRIO DE EFICIÊNCIA E MELHORIA CONTÍNUA

7. Em conformidade com o princípio da recuperação dos gastos, os tarifários dos serviços de águas devem atender ao disposto no artigo 82.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e considerar como gastos a recuperar, designadamente, os seguintes:
 - a. A reintegração e a amortização, em prazo adequado e de acordo com as práticas contabilísticas aplicáveis, do valor dos activos afectos à prestação dos serviços, resultantes de investimentos realizados com a implantação, a manutenção, a modernização, a reabilitação ou a substituição de infra-estruturas, equipamentos ou meios afetos ao sistema;
 - b. Os gastos operacionais da entidade gestora, designadamente os incorridos com a aquisição de materiais e bens consumíveis, transacções com outras entidades prestadoras de serviços de águas e resíduos, fornecimentos e serviços externos, incluindo os valores resultantes da imputação aos serviços de gastos com actividades e meios partilhados com outros serviços efectuados pela entidade gestora, ou incorridos com a remuneração do pessoal afecto aos serviços;
 - c. Os gastos financeiros imputáveis ao financiamento dos serviços e, quando aplicável, a adequada remuneração do capital investido pela entidade gestora;
 - d. Os encargos que legalmente impendam sobre a prestação dos serviços, nomeadamente os de natureza tributária.
8. Para efeitos do princípio da recuperação dos gastos, deve ainda atender-se aos rendimentos alheios às tarifas, nomeadamente às participações e aos subsídios a fundo perdido, de acordo com o prazo de reintegração e amortização dos ativos resultantes de investimentos subsidiados, aos subsídios à exploração que, por razões excepcionais de natureza social, sejam afetos à prestação destes serviços, e a outros rendimentos associados à prestação dos serviços ou ao aproveitamento dos meios a eles afetos.
9. A harmonização de critérios de apuramento de elementos de análise financeira relativos a cada tipo de serviço prestado permitirá nomeadamente aferir quer a razoabilidade da política tarifária seguida pela entidade gestora, quer o grau de sustentabilidade económico-financeira da prestação dos serviços.
10. A identificação de diferentes tipos de rendimentos e gastos e a sua afetação aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais deve ser efetuada de acordo com o princípio da causalidade e de forma consistente, objetiva, simples e transparente.
11. O princípio da causalidade implica a imputação dos rendimentos e gastos, direta ou indiretamente, aos serviços que determinaram a sua realização, sendo para o efeito relevantes os seguintes conceitos:
 - a. Rendimentos e gastos diretos: rendimentos e gastos diretamente atribuíveis a um determinado serviço objecto de análise, apresentando uma relação directa e inequívoca com a sua prestação;
 - b. Rendimentos e gastos indirectos: rendimentos e gastos que refletem o aproveitamento de meios ou a utilização de recursos afectos à prestação de dois ou mais serviços objecto de análise ou outras actividades levadas a cabo pela entidade em questão; na medida em que apenas são indirectamente atribuíveis a um dado serviço, existem diferentes metodologias possíveis para a sua imputação;

- c. Base de imputação: variável de natureza física, operacional ou financeira, passível de ser utilizada para efeitos de repartição de um dado proveito ou custo indirecto por distintos serviços ou actividades objeto de análise; boas bases de imputação tipicamente reúnem o seguinte conjunto de características:
 - i. Simplicidade de quantificação objetiva, quer em termos globais, quer nas parcelas que dizem respeito a cada serviço ou atividade objeto de análise;
 - ii. Significativa correlação entre variações desta variável e o proveito ou custo indirecto para o qual se pretende utilizar esta variável como base de imputação.
- 12. Os rendimentos e gastos de uma entidade gestora podem ser classificados de acordo com a sua forma de afetação aos serviços prestados, devendo as entidades gestoras utilizar como fonte de informação a contabilidade de gestão (analítica), de forma a obter uma adequada distribuição de rendimentos e gastos.
- 13. Existem diversos critérios que, consoante a natureza do proveito ou do custo, podem ser utilizados para proceder à imputação de rendimentos e gastos indirectos e que podem ser consultados no *Guia Técnico n.º 18 - Apuramento de custos e proveitos dos serviços de águas e resíduos prestados por entidades gestoras em modelo de gestão directa*.

B. SERVIÇOS E ATIVIDADES REGULADAS

B.1. SERVIÇOS PRESTADOS

- 14. Os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas são divididos entre serviços prestados a entidades gestoras e serviços prestados a utilizadores finais.
- 15. Os serviços prestados a utilizadores finais são **verticalizados**, quando incluem todas as atividades da cadeia de valor incorporadas nas suas operações, nomeadamente as atividades de captação, de tratamento e de distribuição de água ao utilizador final, no caso do abastecimento público de água, e as atividades de drenagem, de transporte de tratamento e de rejeição de águas residuais, no caso do saneamento de águas residuais, ou **não verticalizados**, quando incluem apenas as atividades de distribuição de água, no caso do abastecimento público de água, e as atividades de drenagem de águas residuais, no caso do saneamento de águas residuais.

B.2. ATIVIDADES DAS ENTIDADES GESTORAS DOS SERVIÇOS

- 16. As atividades desenvolvidas pelas entidades gestoras dos serviços de águas dividem-se em atividades reguladas e atividades não reguladas.
- 17. As atividades reguladas dividem-se em principais e complementares.
 - a. Atividades principais: as inerentes e indispensáveis à prestação dos serviços de águas confiados à entidade gestora, incluindo a prestação de serviços auxiliares;
 - b. Atividades complementares: as que, não estando integradas nas atividades principais, utilizam ativos afetos a estas atividades, otimizando a rentabilidade dos mesmos.

B.3. ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

- 18. As atividades reguladas do serviço de abastecimento público de água compreendem a captação, tratamento, adução e distribuição de água.

19. As entidades gestoras responsáveis pelas atividades de captação, tratamento e adução são designadas por entidades “em alta” e as entidades responsáveis pela atividade de distribuição são designadas por entidades “em baixa”.
20. As atividades reguladas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas compreendem a recolha, transporte, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, podendo incluir a gestão de águas pluviais e a valorização de subprodutos resultantes daquelas atividades, nomeadamente a valorização de lamas sempre que técnica e economicamente viável.
21. As entidades gestoras responsáveis pelas atividades de transporte, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas são designadas por entidades “em alta” e as entidades responsáveis pela atividade de recolha são designadas por entidades “em baixa”.
22. A disponibilização das águas residuais tratadas aptas a novas utilizações constitui, igualmente, uma atividade regulada.
23. O tratamento de águas residuais industriais que possua condições específicas de descarga na rede pública, nomeadamente relativas a parâmetros de qualidade, constitui uma atividade complementar.
24. São atividades não reguladas todas as que não são abrangidas pelos números anteriores.

C. INCIDÊNCIA E ESTRUTURA TARIFÁRIA

C.1. SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTIDADES GESTORAS EM ALTA

C.1.1. INCIDÊNCIA DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTIDADES GESTORAS EM ALTA

25. Estão sujeitas às tarifas ou aos rendimentos tarifários dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, respetivamente, as entidades gestoras a quem sejam prestados os respetivos serviços.
26. Exceionalmente, o sistema em alta poderá servir utilizadores finais, para além das entidades gestoras em baixa e de outras entidades que já sejam utilizadoras definidas no âmbito do contrato, se aplicável, nomeadamente pessoas coletivas privadas, localizadas no âmbito geográfico do sistema e relativamente às quais se reconheça que a sua integração, para efeitos de distribuição direta de água para consumo público, constitui a melhor solução do ponto de vista técnico e económico e desde que não coloque em causa a capacidade de fornecimento do sistema aos utilizadores já servidos pelo sistema.
27. Para o efeito do número anterior, deverá ser celebrado acordo entre a entidade gestora em alta, a entidade gestora do sistema em baixa, e o utilizador final, no qual devem ser identificadas as razões que fundamentam a solução adotada, nomeadamente razões de proximidade e de acessibilidade às infraestruturas do sistema, volume máximo de água a fornecer, bem como a responsabilidade pelos eventuais gastos decorrentes da ligação da rede predial ao sistema da alta e o tarifário a aplicar.

C.1.2. ESTRUTURA TARIFÁRIA

28. Pela prestação do serviço de abastecimento público de água às entidades gestoras em baixa deve ser aplicada, em cada sistema, uma tarifa variável única em função do nível de água fornecido.

29. Podem ser aplicadas tarifas distintas entre utilizadores da mesma natureza, nos seguintes casos:
 - a. Por razões ponderosas de ordem técnica ou económica;
 - b. No período de convergência de tarifários, definido no âmbito de criação dos sistemas.
30. Pela prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas às entidades gestoras em baixa deve ser aplicável, em cada sistema, um montante de rendimentos tarifários, o qual deve ser distribuído pelas entidades gestoras utilizadoras do serviço de acordo com a metodologia de volumes desfasados, descrita no número 114.
31. Pela prestação dos serviços de águas é ainda devida a Taxa de Recursos Hídricos, nos termos da legislação aplicável.
32. Pode ainda acrescer às tarifas ou rendimentos tarifários, uma componente tarifária, designada por CTA (componente tarifária acrescida), calculada nos termos de legislação específica aplicável às entidades gestoras de sistemas de titularidade estatal.

C.2. SERVIÇOS PRESTADOS PELAS ENTIDADES GESTORAS EM BAIXA

C.2.1. INCIDÊNCIA DAS TARIFAS

33. Estão sujeitos às tarifas dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas os utilizadores finais a quem sejam prestados os referidos serviços.
34. Dos gastos incorridos com a prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais fazem parte gastos inerentes aos consumos próprios das entidades gestoras que se destinem a utilizações não relacionadas com a prestação dos serviços, os quais devem ser apurados e faturados, aplicando-se a estes consumos/utilizações o tarifário dos utilizadores não domésticos - tarifa de disponibilidade e tarifa variável.
35. No Anexo 1 da presente recomendação apresenta-se uma proposta de documento para publicitação do tarifário (Tabela tarifária) que reflete a estrutura tarifária recomendada.

C.2.2. ESTRUTURA TARIFÁRIA

36. Pela prestação dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais, domésticos e não-domésticos, deve ser aplicável, em cada sistema:
 - a. A tarifa de disponibilidade, devida em função do período de consumo objeto de faturação e expressa em euros por dia;
 - b. A tarifa variável, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação e expressa em euros por unidade de medida (no caso do serviço de saneamento de águas residuais o nível de utilização do serviço poderá ser aferido por indexação ao consumo de água);
 - c. As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado, e em função da respetiva unidade de medida.
 - d. As tarifas relativas a atividades exercidas a título complementar, não abrangidas pelos tarifários a que se referem as alíneas anteriores, devem ser estabelecidas pelas entidades gestoras de forma a assegurar a cobertura de todos os gastos decorrentes da respetiva prestação.

37. Pela prestação dos serviços de águas é ainda devida a Taxa de Recursos Hídricos, nos termos da legislação aplicável.
38. Sempre que possível, a entidade gestora deve incluir no tarifário comunicado aos consumidores o volume faturado em metros cúbicos e em litros.

C.2.3. REGRAS DE APLICAÇÃO DE TARIFAS NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA

C.2.3.1. TARIFA DE DISPONIBILIDADE

39. Aos utilizadores domésticos cujo fornecimento seja medido através de um instrumento de medição com caudal permanente (Q_3) igual ou inferior a $4 \text{ m}^3/\text{hora}$ deve ser aplicável uma tarifa de disponibilidade de valor único, expressa em euros por dia, nos termos da Portaria n.º 321/2019, de 19 de setembro, que aprova o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Instrumentos de Medição.
40. Aos utilizadores domésticos cujo fornecimento seja medido através de um instrumento de medição com caudal permanente (Q_3) superior a $4 \text{ m}^3/\text{hora}$ deve ser aplicável a tarifa de disponibilidade de valor idêntico ao nível correspondente dos utilizadores não-domésticos, expressa em euros por dia.
41. A tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores não-domésticos deve ser diferenciada de forma progressiva em função do caudal permanente do contador, conforme se apresenta na tabela a seguir, ilustrando-se, igualmente, a correspondência entre o diâmetro nominal (DN) e o caudal permanente (Q_3):

DN (mm)	Q_3 (ou Q_n) (m^3/h)
15	≤ 4,0
20	
25	
30 (32)	6,3 a 16
40	
50	
65	25 a 63
80	
100	
125	100 a 160
≥ 150	

42. A tarifa de disponibilidade definida para o nível 1 dos utilizadores não domésticos não pode ser inferior à definida para os utilizadores domésticos que disponham de instrumento de medição com caudal permanente (Q_3) igual ou inferior a $4 \text{ m}^3/\text{hora}$.

C.2.3.2. TARIFA VARIÁVEL

43. A tarifa variável do serviço de abastecimento público de água aplicável aos utilizadores domésticos, expressa em euros por dia, deve ser definida para cada um dos seguintes escalões de consumo de água (m^3) para um período de 30 dias:

- 1.º escalão: de 0 m^3 a 5 m^3 ;
- 2.º escalão: superior a 5 m^3 e até 15 m^3 ;
- 3.º escalão: superior a 15 m^3 e até 25 m^3 ;
- 4.º escalão: superior a 25 m^3 .

44. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador deve ser calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
45. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos deve ter um valor único, expresso em euros por m³, não diferenciando entre atividades económicas e tipologia de utilizador.

C.2.3.3. TARIFAS DE SERVIÇOS AUXILIARES

46. Não devem ser cobradas tarifas pela celebração ou alteração de contrato, instalação de contador, realização de vistorias impostas pela entidade gestora, ou por quaisquer outros procedimentos relativos ao início da prestação do serviço ou à adesão à rede.
47. Devem ser aplicadas tarifas específicas pela prestação dos seguintes serviços auxiliares do serviço de abastecimento público de água que sejam relativas a:
 - a. Análise de projetos de sistemas prediais de abastecimento decorrente de solicitação do utilizador;
 - b. Execução de ramais de ligação nas situações previstas no número 86;
 - c. Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais de abastecimento decorrente de solicitação do utilizador;
 - d. Restabelecimento da prestação do serviço nas situações previstas no número 94;
 - e. Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador, salvo quando se comprove o respetivo fundamento de leitura extraordinária por motivo não imputável ao utilizador;
 - f. Verificação extraordinária de contador decorrente de solicitação do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
 - g. Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;
 - h. Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
 - i. Deslocação ao local de consumo por motivo imputável ao utilizador;
 - j. Serviços e análises laboratoriais, para efeito de verificação da qualidade da água, a solicitação do utilizador;
 - k. Análise de projetos de sistemas públicos de abastecimento decorrente de solicitação pelo utilizador em virtude de obrigação legal, designadamente operações de loteamento, empreendimentos imobiliários que apresentem impacto semelhante a loteamento ou criem novos espaços públicos a infraestruturar;
 - l. Fiscalizações para verificação das correções a anomalias detetadas nos sistemas da responsabilidade do utilizador.
48. Poderão ser incluídos outros serviços auxiliares a realizar a pedido do utilizador.

C.2.4. REGRAS DE APLICAÇÃO DE TARIFAS NO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

C.2.4.1. TARIFA DE DISPONIBILIDADE

49. A tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores domésticos e não-domésticos é expressa em euros por dia.

C.2.4.2. TARIFA VARIÁVEL

50. A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, prestado através de redes fixas ou por meios móveis, aplicável aos utilizadores domésticos, deve ser aplicada ao volume de água residual recolhida, medida ou por via de indexação ao consumo de água, e deve ser expressa em euros por metro cúbico por cada 30 dias.
51. A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas aplicável aos utilizadores não-domésticos tem um valor único e deve ser expresso em euros por metro cúbico.
52. Quando não exista medição através de medidor de caudal, a tarifa variável é aplicada a uma estimativa do volume de água residual urbana recolhida, correspondente ao produto da aplicação de um fator de afluência à rede, igual a 90%, ao volume total de água consumido no mesmo período.
53. A indexação ao volume de água consumido referida no número anterior não se aplica quando:
 - a. O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
 - b. Quando o serviço de abastecimento público de água não está disponível, ou quando haja dispensa de ligação aos sistemas públicos nos termos legais;
 - c. Exista comprovadamente consumo de água de origens próprias, licenciadas para os fins a que se destinam, com afluência ao sistema público de saneamento;
 - d. Estejam em causa usos que não originem a produção de águas residuais urbanas;
 - e. A indexação ao consumo de água das tarifas variáveis aplicáveis aos utilizadores não-domésticos não se mostre adequada por razões atinentes às atividades específicas que prosseguem.
54. Nas situações previstas na alínea a do número anterior, a tarifa variável de saneamento é aplicável ao:
 - a. Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, antes de verificada a rotura na rede predial, ou consumo médio do utilizador em período equivalente nos dois anos anteriores, quando se constate a existência de sazonalidade;
 - b. Consumo médio de utilizadores, com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, com base em amostra representativa de registos da entidade gestora verificados no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
55. Nas situações previstas na alínea b do número 53, a tarifa variável de saneamento é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior, com base em amostra representativa de registos da entidade gestora verificados no ano anterior.
56. Na situação prevista na alínea c do número 53, a tarifa variável de saneamento, e na ausência de qualquer leitura do contador, é aplicada ao consumo médio de utilizadores com base em amostra representativa de registos da entidade gestora com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior.

57. Nas situações previstas as alíneas d e e do número 53, a tarifa variável de saneamento é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador e mediante parecer da ERSAR.

C.2.4.3. TARIFAS A APLICAR PELO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS PRESTADO ATRAVÉS DE MEIOS MÓVEIS.

58. Pelo serviço de limpeza de fossas sépticas, a entidade gestora deve aplicar as tarifas de disponibilidade e variáveis relativas ao serviço de saneamento prestado através de redes fixas, conforme previsto no n.º 2 do art.º 81.º do Regulamento de Relações Comerciais.

59. Em contrapartida, a entidade gestora disponibiliza ao utilizador o serviço de limpeza de fossas sépticas, sem qualquer encargo adicional, com uma frequência mínima considerada adequada.

60. Para efeitos do número anterior, a entidade gestora deve proceder à caracterização sumária de cada fossa séptica existente para estimar a periodicidade adequada e definir um planeamento para a respetiva limpeza. Com base nesse trabalho deve ser estabelecido um número máximo de limpezas anuais que deve constar do contrato de recolha a celebrar com o utilizador

61. No caso de imóveis não ligados à rede pública de abastecimento de água, é imputado a estes utilizadores, para efeitos de aplicação da tarifa variável de saneamento, um volume estimado de utilização equivalente ao volume médio registado para os utilizadores de redes fixas de abastecimento com características semelhantes, por exemplo, no que respeita ao número de pessoas do agregado familiar e/ou tipologia da habitação ou área da instalação.

62. Em casos excecionais de sobreutilização das fossas sépticas individuais localizadas em imóveis:

a. ligados à rede pública de abastecimento de água, não devem ser cobradas limpezas adicionais uma vez que o custo deste serviço já se encontra refletido na componente variável da tarifa dada a sua indexação ao consumo de água.

b. não ligados à rede pública de abastecimento de água (não refletindo assim a tarifa variável de saneamento uma correta indexação ao consumo efetivo de água), em que o utilizador requeira limpezas para além do número definido no respetivo contrato de recolha no tarifário geral, deverá ser definida e cobrada pela entidade gestora uma tarifa de limpeza adicional.

63. O cálculo da tarifa adicional referida deve ter em conta:

a. a cobertura dos gastos de deslocação, mão-de-obra, equipamento e transporte das lamas;

b. o volume medido aquando da recolha dos efluentes (águas residuais/ lamas), de forma a que sejam cobertos os gastos de receção, tratamento e destino final das lamas.

64. As tarifas de receção, tratamento e destino final dos efluentes (águas residuais/das lamas) devem ser definidas pela entidade responsável pela gestão da estação de tratamento.

65. No caso de limpezas cobradas individualmente, o serviço de limpeza de fossas sépticas deve ser faturado pela entidade gestora do sistema municipal ao utilizador final, independentemente de o serviço ser efetuado por meios próprios ou por terceiros.

C.2.4.4. TARIFAS DE SERVIÇOS AUXILIARES

66. São aplicadas específicas pela prestação dos seguintes serviços auxiliares do serviço de saneamento de águas residuais urbanas:
- a. Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento decorrente de solicitação do utilizador;
 - b. Análise de projetos dos sistemas públicos de saneamento decorrente de solicitação pelo utilizador em virtude de obrigação legal, designadamente operações de loteamento, empreendimentos imobiliários que apresentem impacto semelhante a loteamento ou criem novos espaços públicos a infraestruturar;
 - c. Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no ponto 86.
 - d. Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento decorrente de solicitação do utilizador;
 - e. Restabelecimento da prestação do serviço nas situações previstas no ponto 94, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
 - f. Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
 - g. Instalação de contadores para usos que não deem origem a águas residuais urbanas;
 - h. Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Regulamento de relações comerciais, e sua substituição, por solicitação do utilizador;
 - i. Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
 - j. Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador, salvo quando se comprove o respetivo fundamento de leitura extraordinária por motivo não imputável ao utilizador;
 - k. Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
 - l. Deslocação ao local de consumo por motivo imputável ao utilizador;
 - m. Serviços e análises laboratoriais, para efeito de verificação da qualidade da água residual, por solicitação do utilizador;
 - n. Fiscalizações para verificação das correções a anomalias detetadas nos sistemas da responsabilidade do utilizador.
67. Podem ser incluídos outros serviços auxiliares a realizar a pedido do utilizador.
68. Não podem ser cobradas tarifas que obstem à contratação do serviço pelos utilizadores finais quando exista obrigação de ligação nos termos definidos na lei, designadamente pela celebração ou alteração de contrato, instalação de contador, vistorias impostas pela entidade gestora, entre outros procedimentos inerentes à ligação à rede ao início da prestação do serviço.

C.2.5. TARIFÁRIOS ESPECIAIS

69. Dentro de cada tipologia de utilizador, doméstico e não doméstico, não deve existir diferenciação das tarifas, à exceção das situações abaixo indicadas.
70. A entidade gestora deve proceder a uma ampla divulgação da existência dos tarifários especiais disponíveis e implementar procedimentos simples de adesão por parte dos utilizadores elegíveis.

C.2.5.1. TARIFÁRIOS DESTINADOS A UTILIZADORES DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÓMICA

71. Os tarifários devem contemplar tarifas sociais, desde que o respetivo financiamento seja suportado pelas entidades titulares, nos termos do modelo previsto no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro para o regime da tarifa social, cuja adesão é recomendada;
72. Caso não exista adesão ao regime legal da tarifa social, as entidades titulares devem ainda assim garantir a existência de um tarifário destinado a utilizadores domésticos em situação de carência económica, entendendo-se que tal se verifica nos casos em que os utilizadores auferem rendimentos anuais até ao valor de 14 x o valor do Indexante dos Apoios Sociais, definido nos termos da Lei 53-B/2006, de 29 de dezembro, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até ao máximo de 10.
73. Para efeitos do número anterior, os utilizadores domésticos podem solicitar à entidade gestora a atribuição do referido tarifário, mediante a apresentação da declaração de IRS do ano anterior.
74. Em qualquer uma das situações previstas nos números anteriores, o benefício a atribuir deve consistir:
 - a. Na isenção das tarifas de disponibilidade;
 - b. No desconto de 50% sobre o valor das tarifas variáveis.
75. O benefício referido nos números anteriores incide apenas sobre os consumos que não ultrapassem 15 m³ por 30 dias, sendo este limite alargado em 2 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.
76. O tarifário social aplica-se apenas a utilizadores domésticos e apenas sobre o ponto de ligação à rede de distribuição correspondente ao domicílio fiscal do utilizador final do fornecimento dos serviços de águas.

C.2.5.2. TARIFÁRIO PARA FAMÍLIAS NUMEROSAS

77. As entidades gestoras devem disponibilizar tarifários para famílias numerosas aplicáveis aos utilizadores domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos.
78. O tarifário para famílias numerosas consiste no alargamento dos escalões da tarifa variável em dois metros cúbicos por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.
79. Para efeitos do número anterior, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

C.2.5.3. TARIFÁRIO PARA CONDOMÍNIOS

80. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa de disponibilidade para consumos não-domésticos cujo valor depende do caudal permanente do contador que seria necessário para o perfil do consumo verificado nas partes comuns.
81. Não é devida tarifa de disponibilidade pelos condomínios que não disponham de dispositivos de utilização nas partes comuns associados a contadores totalizadores.
82. A água adquirida por condomínios para instalações centralizadas de aquecimento de águas sanitárias, destinada aos consumos dos utilizadores domésticos deve ser faturada à tarifa variável do 2.º escalão dos utilizadores domésticos.

C.2.5.4. OUTRAS DIFERENCIAÇÕES TARIFÁRIAS

83. As entidades gestoras podem diferenciar as tarifas em função do período do ano de modo a atender a flutuações elevadas da procura de ordem sazonal ou de escassez de recursos hídricos.
84. A diferenciação a que se refere o número anterior deve concretizar-se através da alteração das tarifas variáveis dos serviços, até ao limite de 30% dos valores aplicados nos restantes períodos, devendo a entidade gestora assegurar uma adequada frequência de medição dos consumos.
85. No caso de agregação de sistemas, a respetiva entidade titular pode definir, com carácter excecional, a aplicação de um período para convergência dos tarifários dos municípios associados.

C.2.5.5. TARIFA DE EXECUÇÃO DE RAMAL DE LIGAÇÃO

86. A tarifa de ramal de ligação pode ser aplicável no caso de:
 - a. Construção de ramais de ligação com uma extensão superior a 20 metros, a pedido do utilizador e mediante a certificação, pela entidade gestora, da viabilidade técnica e económica da respetiva execução;
 - b. Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
 - c. Construção, para o mesmo prédio, de ramais adicionais aos definidos pela entidade gestora.
87. A tarifa de ramal consiste numa tarifa por metro linear, podendo a mesma ser diferenciada em função da tipologia do terreno de instalação do ramal.
88. Na situação prevista na alínea a do número 86, a tarifa de ramal incide apenas sobre a extensão que exceda os 20 metros devendo aplicar-se de forma proporcional à extensão total no caso de a tarifa de ramal não ser definida por metro linear.

C.2.5.6. TARIFAS APLICÁVEIS A CONSUMOS QUE NÃO ORIGINEM ÁGUAS RESIDUAIS

89. Os utilizadores finais, domésticos e não domésticos, podem requerer a instalação de contadores para usos que não deem origem a águas residuais urbanas recolhidas pelo sistema público de saneamento.
90. A tarifa de disponibilidade adicional a aplicar ao utilizador, deverá corresponder a 50% do valor da tarifa correspondente ao caudal permanente (Q3) dos contadores a que se refere o número anterior.
91. Aos consumos registados nos contadores referidos no número 89 é aplicada a tarifa variável de abastecimento prevista para os utilizadores não-domésticos.
92. O consumo registado nos contadores referidos no número 89 não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais urbanas, quando exista tal indexação.

C.2.5.7. TARIFA APLICADA A ROTURAS NA REDE PREDIAL DE ÁGUAS

93. Em caso de rotura comprovada, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais, deve haver lugar à correção da faturação aplicando-se ao consumo atribuível à rotura a tarifa que permite a recuperação de gastos, que não deve ser inferior à tarifa do 2.º escalão aplicável aos utilizadores domésticos.

C.2.5.8. TARIFA DE RESTABELECIMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS

94. É devida uma tarifa pelo restabelecimento da prestação do serviço quando este seja realizado após interrupção:
- Solicitada pelo utilizador para intervenção na rede predial;
 - Solicitada pelo utilizador por motivo de desocupação do imóvel por período inferior a 1 ano;
 - Por motivo de mora no pagamento por parte do utilizador.

C.2.5.9. ÁGUA PARA COMBATE A INCÊNDIOS

95. Ao fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é aplicada tarifa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
96. O abastecimento público de água destinada ao combate direto a incêndios é objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
97. Deverá ser objeto de faturação o abastecimento público de água através de sistemas para combate a incêndios quando destinado a outras utilizações, nomeadamente, para rega e lavagens de pavimentos, desde que devidamente autorizado e contratualizado pela entidade gestora.

D. REGRAS DE CÁLCULO DAS TARIFAS E DOS RENDIMENTOS TARIFÁRIOS

D.1. REGRAS GERAIS

D.1.1. PERÍODOS REGULATÓRIOS

98. O período regulatório das entidades gestoras de sistemas de titularidade estatal e de sistemas de titularidade municipal que operam em modelo de gestão delegada tem a duração de cinco anos civis.
99. O período tarifário das entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal que operam em modelo de gestão direta tem a duração de um ano civil.
100. O período tarifário das entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal que operam em modelo de gestão concessionada tem a duração correspondente ao período da concessão.

D.1.2. CONTAS REGULADAS

101. As entidades gestoras devem manter atualizada a contabilidade para efeitos de regulação, adiante denominada de contas reguladas, de forma a permitir a aplicação e a validação dos procedimentos regulatórios.
102. As contas das atividades reguladas, principais ou complementares, devem incluir um relatório das atividades desenvolvidas acompanhado do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração dos fluxos de caixa e respetivas notas anexas, bem como a certificação das contas reguladas efetuada pelos auditores externos, quando aplicável.
103. No caso de sistemas de titularidade municipal, integram ainda as contas reguladas os elementos solicitados pela ERSAR no âmbito da validação do reporte de contas anual.

104. As entidades gestoras devem implementar uma contabilidade de gestão autonomizada que permita a segregação dos fluxos económicos e financeiros gerados pelas atividades principais e complementares e ainda segregar os fluxos associados às atividades não reguladas por si desenvolvidas, podendo, para o efeito, adaptar o plano de contas analítico e normalizador da informação económico-financeira a reportar à ERSAR.
105. As entidades gestoras que prestam serviços a outras entidades gestoras e simultaneamente prestam serviços a utilizadores finais devem apresentar as contas, para efeitos regulatórios, de forma segregada, evidenciando as tarifas ou os rendimentos tarifários definidos para cada uma das atividades.
106. No Anexo 2 é apresentado um exemplo de um plano de contas analítico e normalizador da informação económico-financeira dos serviços regulados a reportar pelas entidades gestoras.

D.1.3. REGRAS TARIFÁRIAS GERAIS

107. As tarifas ou rendimentos devem ser definidos para um período tarifário tendo em consideração os gastos de investimento (CAPEX) e de exploração (OPEX) projetados para esse período, acrescidos de uma remuneração do capital investido, quando as entidades gestoras assumam natureza empresarial.
108. Os planos de investimento apresentados pelas entidades gestoras devem basear-se num plano de gestão patrimonial de infraestruturas com o diagnóstico de todas as infraestruturas, de acordo os guias técnicos da ERSAR n.ºs 16 e 17 ou quaisquer outros que os venham a substituir.
109. Os gastos de investimento (CAPEX) refletem-se no cálculo das tarifas ou rendimentos tarifários por via das amortizações e depreciações dos bens de investimento, que devem ser calculadas tendo por base períodos de vida útil consentâneos com o tipo e natureza do bem.
110. Para efeitos de cálculo das tarifas ou dos rendimentos em cada período tarifário apenas devem ser incorporados os gastos, admissíveis em cenário de eficiência produtiva de acordo com critérios previamente definidos pela ERSAR, e uma adequada remuneração do capital investido, quando a entidade gestora assuma natureza empresarial.
111. No caso dos sistemas de titularidade estatal, a ERSAR define para cada período tarifário referenciais de desempenho eficiente, designados por métricas de eficiência, que visam determinar os gastos de operação e de investimento elegíveis para efeitos regulatórios.
112. As atividades complementares devem ser autossustentáveis em termos económico-financeiros, de forma a não prejudicar as atividades principais, pelo que os preços praticados pelas entidades gestoras devem assegurar a cobertura de todos os gastos necessários ao desenvolvimento da atividade complementar, incluindo os gastos comuns a todas as atividades, devidamente repartidos através de critérios adequados e consistentes.

D.2. REGRAS TARIFÁRIAS ESPECÍFICAS

D.2.1. SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTIDADES GESTORAS EM ALTA

113. Quando o serviço de abastecimento de água é prestado a outras entidades gestoras deve ser aplicada em cada sistema uma tarifa variável única, calculada através do quociente entre os gastos considerados eficientes para efeitos regulatórios, em euros, e o volume estimado de água a faturar, de acordo com a seguinte formulação:

$$Tarifa_{n+1} = \frac{\text{Custos totais (CAPEX + OPEX)}}{\text{Volume a faturar}}$$

114. Deve ser adotado um “modelo tarifário de volumes desfasados”, sendo a tarifa do sistema em “alta” substituída pelo cálculo de rendimentos tarifários (RT) a aprovar em sede de revisões tarifárias que é resultado do apuramento dos gastos estimados necessários para tratar um volume de águas residuais recolhido, equivalente ao volume médio efetivamente recolhido nos últimos 3 anos de todos os municípios utilizadores (entre o ano n-3 e o ano em curso n).

115. Os rendimentos tarifários aprovados (RT) para cada sistema, calculados de acordo com o número anterior, devem ser repartidos recorrendo à expressão (1), conforme se segue:

$$RT_{n+1}^{ui} = \frac{Q_{n-3,n-1}^{Nui}}{\sum_{i=1}^U Q_{n-3,n-1}^{Nui}} \times RT_{n+1}$$

Sendo:

RT_{n+1}^{ui} – Rendimento tarifário a faturar ao utilizador i no ano (n+1);

$Q_{n-3,n-1}^{Nui}$ – Volume total descarregado no sistema por cada utilizador i, num universo de U utilizadores, entre o ano (n-3) e o ano (n-1), calculado a partir de registos de medições em secções de entrega;

$\sum_{i=1}^U Q_{n-3,n-1}^{Nui}$ – Somatório das contribuições, entre o ano (n-3) e o ano (n-1), do total de U utilizadores;

RT_{n+1} – Rendimento tarifário aprovado para o ano (n+1).

116. A distribuição dos encargos por cada um dos utilizadores deve ser efetuada em função da respetiva “quota” de utilização do sistema, traduzida pela proporção de volumes atribuível a cada utilizador, devendo essa informação ser integrada na proposta de atualização dos rendimentos tarifários para apreciação da ERSAR e comunicada aos utilizadores.
117. Para o efeito do número anterior, os volumes de águas residuais descarregados pelos utilizadores devem ser determinados com base em medições de caudais em secções de entrega, sempre que materialmente relevante e tecnicamente justificável.
118. Quando as medições de caudais não são efetuadas em secções de entrega, mas sim nas ETAR, os volumes a considerar para efeitos desta distribuição de encargos devem ser deduzidos dos volumes de infiltração que entram nos subsistemas geridos pelas entidades gestoras em alta.
119. Para efeitos de atualização tarifária no serviço de abastecimento de água, as entidades gestoras que apresentarem trajetórias plurianuais devem atualizar as tarifas anualmente, durante o período tarifário, de acordo com a seguinte formulação:

$$Tarifa_n = Tarifa_{MEF\ ano\ n} \times \prod_{i=MEF+1}^n |(1 + IHPC\ M(12,12)_i)|$$

Sendo:

Tarifa_n – Tarifa para o ano em que se pretende rever o tarifário

Tarifa_{MEF ano n} – Tarifa definida para o ano n, constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária, a preços constantes do ano de elaboração do modelo

$\prod_{i=MEF+1}^n |1 + IHPC\ M(12,12)_i|$ – Produtório da variação dos IHPC M(12,12), desde o ano em que as tarifas estão definidas no modelo económico-financeiro a preços constantes até ao ano em que se pretende rever o tarifário. As variações dos IHPC M(12,12) devem ser os publicados pelo Banco de Portugal

120. A formulação apresentada para a atualização tarifário no serviço de abastecimento de água deve ser adaptada ao serviço de saneamento de águas residuais, nos seguintes termos:

$$Rend.Tar._n = Rend.Tar._MEF\ ano\ n \times \prod_{i=MEF+1}^n |(1 + IHPC\ M(12,12)_i)|$$

Sendo:

Rend.Tar._n – Rendimentos tarifários para o ano em que se pretende rever o tarifário

Rend.Tar._{MEF ano n} – Rendimentos tarifários definidos para o ano n, constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária, a preços constantes do ano de elaboração do modelo

$\prod_{i=MEF+1}^n |1 + IHPC\ M(12,12)_i|$ – Produtório da variação dos IHPC M(12,12), desde o ano em que os rendimentos tarifários estão definidos no modelo económico-financeiro a preços constantes até ao ano em que se pretende rever o tarifário. As variações dos IHPC M(12,12) devem ser os publicados pelo Banco de Portugal

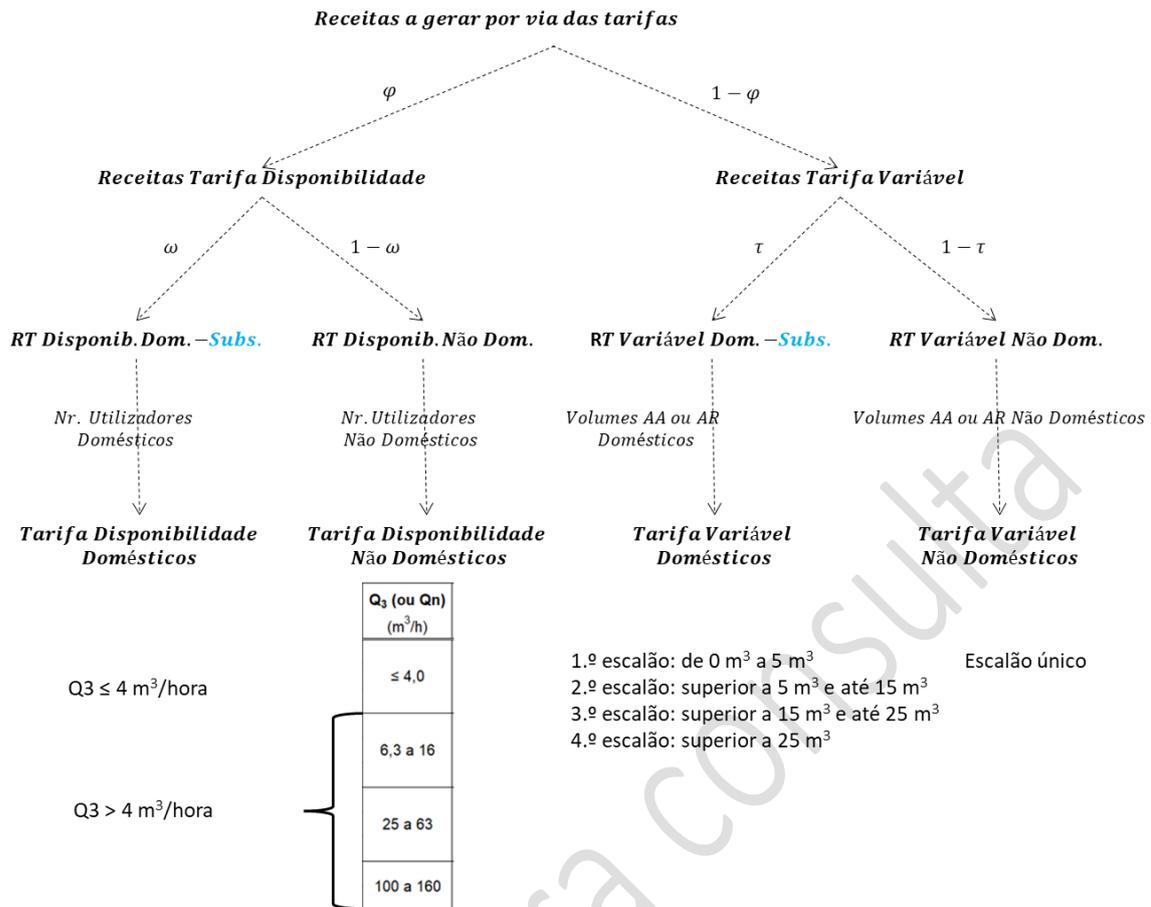
D.2.2. SERVIÇOS PRESTADOS PELAS ENTIDADES GESTORAS EM BAIXA

121. Pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais devem ser aplicáveis tarifas que visam recuperar os gastos totais a incorrer com cada serviço, em cenário de eficiência, líquidos dos subsídios atribuídos pela entidade titular, previstos na presente Recomendação, e ainda de outros rendimentos.

122. Para efeitos de determinação das tarifas devem ser tidos em conta os dados históricos remetidos à ERSAR no âmbito dos ciclos regulatórios para estimar, nomeadamente, os gastos, o número de utilizadores, o volume de água a fornecer/faturar, o volume de água residual a recolher/faturar, consoante o tipo de tarifa e o serviço em causa.

123. Qualquer forma de subsidiação deve ser levada ao conhecimento do utilizador, de forma expressa, na sua fatura mensal.

124. Para efeitos de apuramento dos valores das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais prestados a utilizadores finais, baseado na repartição das receitas tarifárias por tipo de tarifa e de utilizador e respetivos quantitativos (número de utilizadores e volume estimado de água a faturar e de água residual a faturar), deverá ser seguido o seguinte esquema:



125. Nos casos em que possa estar comprometida a acessibilidade económica dos utilizadores domésticos, a entidade titular pode atribuir um subsídio, nos termos da lei aplicável, a deduzir às receitas a gerar através da aplicação das tarifas de disponibilidade e das tarifas variáveis.

126. As receitas devem, em primeiro lugar, ser repartidas pelas tarifas de disponibilidade e tarifas variáveis, tendo em consideração um coeficiente de repartição φ definido pela entidade titular.

127. A ERSAR publica anualmente os valores a adotar para o coeficiente φ .

128. Para cada uma das receitas parciais, resultantes da divisão estabelecida no número anterior, é definida uma afetação entre utilizadores domésticos e não domésticos, determinada pela aplicação dos coeficientes ω para tarifa de disponibilidade e τ para tarifas variáveis, a definir pela entidade titular.

129. A ERSAR publica anualmente os valores para os coeficientes ω e τ .

130. As tarifas de disponibilidade e variáveis aplicáveis a utilizadores finais, domésticos e não domésticos, resultam da divisão das receitas parciais resultantes do número anterior pelo número estimado de utilizadores finais ou pelos volumes estimados de água fornecida, respetivamente.

131. A tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos deve ser definida de forma a facilitar o acesso ao serviço no 1.º escalão e determinada pela aplicação do coeficiente Υ ao valor da tarifa variável do 2.º escalão, correspondente ao custo médio do serviço.

132. A ERSAR publica anualmente os valores para o coeficiente Υ .

133. Apresenta-se no Anexo 4 a exemplificação desta regra.

134. O volume de água residual a considerar na determinação das tarifas, nos casos em que não é possível efetuar medição, corresponde a 90% do volume total de abastecimento de água estimado fornecer para os utilizadores finais com serviço de abastecimento, acrescido da estimativa do volume de água residual sujeito a medição na área de intervenção da entidade gestora.

135. Para efeitos de atualização tarifária no serviço de abastecimento de água, as entidades gestoras que apresentarem trajetórias plurianuais devem atualizar as tarifas anualmente, durante o período tarifário, de acordo com a seguinte formulação:

$$Tarifa_n = \left| \frac{T. alta Abast._n}{T. alta Abast._MEF\ ano\ n} \times a + (1 - a) \times \prod_{i=MEF+1}^n |1 + IHPC\ M(12,12)_i| \right| \times Tarifa_{MEF\ ano\ n} \times \prod_{i=MEF+1}^n |1 + IHPC\ M(12,12)_i|$$

Sendo:

$Tarifa_n$ —Tarifa de abastecimento para o ano em que se pretende rever o tarifário

$T. alta Abast._n$ —Tarifa de aquisição de água em alta para o ano em que se pretende atualizar o tarifário (preço por m³)

$T. alta Abast._MEF\ ano\ n$ —Tarifa de aquisição de água em alta constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária, a preços constantes do ano de elaboração do modelo (preço por m³)

a Peso do custo de aquisição de água em alta nos gastos totais da atividade de abastecimento público, constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária

$\prod_{i=MEF+1}^n |1 + IHPC\ M(12,12)_i|$ --Produtório da variação dos IHPC M(12,12), desde o ano em que as tarifas estão definidas no modelo de viabilidade económica do ano a preços constantes até ao ano anterior à entrada em vigor do novo tarifário. As variações dos IHPC M(12,12), devem ser os publicados pelo Banco de Portugal.

$Tarifa_{MEF\ ano\ n}$ — Tarifa definida para o ano n em que se pretende rever o tarifário, constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária, a preços constantes do ano de elaboração do modelo

136. A formulação apresentada para a atualização tarifário no serviço de abastecimento de água deve ser adaptada ao serviço de saneamento de águas residuais, nos seguintes termos:

$$Tarifa_n = \left| \frac{Rend. Tar\ médio\ alta\ AR_n}{Rend. Tar\ médio\ alta\ AR_{MEF\ ano\ n}} \times a + (1 - a) \times \prod_{i=MEF+1}^n |1 + IHPC\ M(12,12)_i| \right| \times Tarifa_{MEF\ ano\ n} \times \prod_{i=MEF+1}^n |1 + IHPC\ M(12,12)_i|$$

Sendo:

$Tarifa_n$ —Tarifa de saneamento para o ano em que se pretende rever o tarifário

$Rend. Tar. médio\ alta\ AR_n$ —Rendimento tarifário a faturar em alta para o ano em que se pretende atualizar o tarifário a dividir pelo volume utilizado para efeitos de cálculo da distribuição do rendimento tarifário ao município ou entidade gestora utilizadora (preço por m³)

$Rend. alta\ AR_{MEF\ ano\ n}$ —Rendimento tarifário faturado em alta constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária, a preços constantes do ano de elaboração do modelo a dividir pelo volume utilizado para efeitos de cálculo da distribuição do rendimento tarifário ao município ou entidade gestora utilizadora (preço por m³)

a Peso do custo de tratamento de águas residuais nos gastos totais da atividade de saneamento de águas residuais, constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária

$\prod_{i=MEF+1}^n |1 + IHPC\ M(12,12)_i|$ --Produtório da variação dos IHPC M(12,12), desde o ano em que as tarifas estão definidas no modelo de viabilidade económica do ano a preços constantes até ao ano anterior à entrada em vigor do novo tarifário. As variações dos IHPC M(12,12), devem ser os publicados pelo Banco de Portugal.

$Tarifa_{MEF\ ano\ n}$ —Tarifa de saneamento para o ano em que se pretende rever o tarifário, constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária, a preços constantes do ano de elaboração do modelo

E. ANEXOS

Nos Anexos à presente Recomendação são compilados alguns exemplos de aplicação de algumas das regras nela vertidas.

Anexo 1 – Modelo de tabela tarifária dos serviços de águas aplicados a utilizadores finais

Entidade Gestora

Tarifários dos serviços de águas 2022

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

UTILIZADORES DOMÉSTICOS

TARIFÁRIO GERAL

TARIFA DE DISPONIBILIDADE	(Euros/dia)
Q3 ou Qn $\leq 4\text{ m}^3/\text{h}$	0,1667

Aos utilizadores domésticos que disponham de instrumento de medição com caudal permanente (Q3) superior a $4\text{ m}^3/\text{hora}$ é aplicada a tarifa de disponibilidade definida para os utilizadores não-domésticos

TARIFA VARIÁVEL	(Euros/m ³)
1.º Escalão - 0 a $5\text{ m}^3/30$ dias	0,50000
2.º Escalão - 5 a $15\text{ m}^3/30$ dias	0,90000
3.º Escalão - 15 a $25\text{ m}^3/30$ dias	1,20000
4.º Escalão - $> 25\text{ m}^3/30$ dias	1,50000

TARIFÁRIO SOCIAL*

TARIFA DE DISPONIBILIDADE	(Euros/dia)
Q3 ou Qn $\leq 4\text{ m}^3/\text{h}$	Isenta

TARIFA VARIÁVEL**	(Euros/m ³)
1.º Escalão - 0 a $5\text{ m}^3/30$ dias	0,25000
2.º Escalão - 5 a $15\text{ m}^3/30$ dias	0,45000
3.º Escalão - 15 a $25\text{ m}^3/30$ dias	0,60000
4.º Escalão - $> 25\text{ m}^3/30$ dias	0,75000

* As condições de acesso devem ser consultadas no Regulamento de Serviços

** Limite alargado em 2 m^3 por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos

TARIFÁRIO PARA FAMÍLIAS NUMEROSAS

O tarifário para famílias numerosas consiste no alargamento dos escalões da tarifa variável em dois metros cúbicos por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos

UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS

TARIFA DE DISPONIBILIDADE	(Euros/dia)
Q3 ou Qn $\leq 4\text{ m}^3/\text{h}$	0,17770
$6,3\text{ m}^3/\text{h} \leq \text{Q3 ou Qn} \leq 16\text{ m}^3/\text{h}$	0,20000
$25\text{ m}^3/\text{h} \leq \text{Q3 ou Qn} \leq 63\text{ m}^3/\text{h}$	0,21000
$100\text{ m}^3/\text{h} \leq \text{Q3 ou Qn} \leq 160\text{ m}^3/\text{h}$	0,22000

TARIFA VARIÁVEL	(Euros/m ³)
Escalão único	1,1000

Condomínios - fornecimento de água para instalações centralizadas de aquecimento de águas sanitárias

TARIFA VARIÁVEL	(Euros/m ³)
1.º Escalão - 0 a $5\text{ m}^3/30$ dias	0,90000

TARIFAS DE SERVIÇOS AUXILIARES

Serviço	(Euros)
Análise de projetos de sistemas prediais de abastecimento	25,0000
Execução de ramais de ligação (metro linear acima dos 20 m)	40,0000
Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais de abastecimento	30,0000
Restabelecimento da prestação do serviço	25,0000
Leitura extraordinária de consumos de água	20,0000
Verificação extraordinária de contador	30,0000
Ligação temporária ao sistema público (estaleiros, feiras, festivais, exposições, etc.)	30,0000
Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização	20,0000
Deslocação ao local de consumo por motivo imputável ao utilizador	30,0000
Serviços e análises laboratoriais, para efeito de verificação da qualidade da água, a solicitação do utilizador	40,0000
Análise de projetos de sistemas públicos de abastecimento decorrente de solicitação pelo utilizador	50,0000
Fiscalizações para verificação das correções a anomalias detetadas nos sistemas da responsabilidade do utilizador.	30,0000

Taxa de Recursos Hídricos (Euros /m³)

0,005

SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

UTILIZADORES DOMÉSTICOS

TARIFÁRIO GERAL

TARIFA DE DISPONIBILIDADE	(Euros/dia)
Nível único	0,1777

TARIFA VARIÁVEL	(Euros/m ³)
Escalão único	0,6000

TARIFÁRIO SOCIAL*

TARIFA DE DISPONIBILIDADE	(Euros/dia)
Nível único	Isenta

TARIFA VARIÁVEL	(Euros/m ³)
Escalão único	0,3000

* As condições de acesso devem ser consultadas no Regulamento de Serviços

UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS

TARIFA DE DISPONIBILIDADE	(Euros/dia)
Nível único	0,2333

TARIFA VARIÁVEL	(Euros/m ³)
Escalão único	0,9000

TARIFAS DE SERVIÇOS AUXILIARES

Serviço	(Euros)
Análise de projetos de sistemas prediais de saneamento	25,000
Execução de ramais de ligação de saneamento	40,000
Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais de saneamento	30,000
Restabelecimento da prestação do serviço	25,000
Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização	20,000
Deslocação ao local por motivo imputável ao utilizador	30,000
Análise de projetos de sistemas públicos de saneamento decorrente de solicitação pelo utilizador em virtude de obrigação legal novos espaços públicos a infraestruturar	30,000
Fiscalizações para verificação das correções a anomalias detetadas nos sistemas da responsabilidade do	

Taxa de Recursos Hídricos (Euros /m³)

0,0050

Valores sujeitos a IVA à taxa legal em vigor

Anexo 2

Plano de contas analítico e normalizador da informação económico-financeira que pode ser acolhido como instrumento-base à gestão dos serviços de AA e AR por cada uma das entidades reguladas, sendo enquadrável nas exigências do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) em matéria de contabilidade de gestão:

Níveis de desagregação:

1. Função (serviço)

9 3 7	Abastecimento de água
9 3 8	Saneamento de águas residuais urbanas

2. Atividade

9 3 7	Abastecimento de água
9 3 7 1	Operacional
9 3 7 2	Investimento
9 3 8	Saneamento de águas residuais urbanas
9 3 8 1	Operacional
9 3 8 2	Investimento

3. Processo (AA e AR)

9 3 7	Abastecimento de água
9 3 7 1	Operacional
9 3 7 1 1	Captação
9 3 7 1 2	Tratamento
9 3 7 1 3	Elevação
9 3 7 1 4	Adução
9 3 7 1 5	Armazenamento
9 3 7 1 6	Distribuição
9 3 7 1 7	Administração
9 3 7 2	Investimento
9 3 7 2 1	Captação
9 3 7 2 2	Tratamento
9 3 7 2 3	Elevação
9 3 7 2 4	Adução
9 3 7 2 5	Armazenamento
9 3 7 2 6	Distribuição
9 3 7 2 7	Administração

9 3 8	Saneamento de águas residuais urbanas
9 3 8 1	Operacional
9 3 8 1 1	Drenagem
9 3 8 1 2	Retenção
9 3 8 1 3	Elevação
9 3 8 1 4	Transporte
9 3 8 1 5	Tratamento
9 3 8 1 6	Rejeição
9 3 8 1 7	Administração
9 3 8 2	Investimento
9 3 8 2 1	Drenagem
9 3 8 2 2	Retenção
9 3 8 2 3	Elevação
9 3 8 2 4	Transporte
9 3 8 2 5	Tratamento
9 3 8 2 6	Rejeição
9 3 8 2 7	Administração

4. Estrutura (AA)

9 3 7	Abastecimento de água
9 3 7 1	Operacional
9 3 7 1 1	Captação
9 3 7 1 1 1	Captações superficiais
9 3 7 1 1 2	Captações subterrâneas
9 3 7 1 1 3	Outras estruturas e equipamentos de captação
9 3 7 1 1 4	Aquisição de água não tratada
9 3 7 1 2	Tratamento
9 3 7 1 2 1	Estações de tratamento
9 3 7 1 2 2	Outras instalações de tratamento
9 3 7 1 2 3	Aquisição de água tratada
9 3 7 1 3	Elevação
9 3 7 1 3 1	Estações elevatórias
9 3 7 1 3 2	Outras estruturas e equipamentos de elevação
9 3 7 1 3 3	Gastos com aquisição do serviço
9 3 7 1 4	Adução
9 3 7 1 4 1	Condutas
9 3 7 1 4 2	Outras estruturas e equipamentos de adução
9 3 7 1 4 3	Gastos com aquisição do serviço
9 3 7 1 5	Armazenamento
9 3 7 1 5 1	Reservatórios
9 3 7 1 5 2	Outras estruturas e equipamentos de armazenamento
9 3 7 1 5 3	Gastos com aquisição do serviço
9 3 7 1 6	Distribuição
9 3 7 1 6 1	Redes
9 3 7 1 6 2	Outras estruturas e equipamentos de distribuição
9 3 7 1 6 3	Gastos com aquisição do serviço
9 3 7 1 7	Administração
9 3 7 1 7 1	Órgãos de gestão
9 3 7 1 7 2	Comercialização e marketing
9 3 7 1 7 3	Faturação
9 3 7 1 7 4	Tesouraria
9 3 7 1 7 5	Gastos com aquisição do serviço

9 3 7 2	Investimento
9 3 7 2 1	Captação
9 3 7 2 1 1	Captações superficiais
9 3 7 2 1 2	Captações subterrâneas
9 3 7 2 1 3	Outras estruturas e equipamentos de captação
9 3 7 2 2	Tratamento
9 3 7 2 2 1	Estações de tratamento
9 3 7 2 2 2	Outras instalações de tratamento
9 3 7 2 3	Elevação
9 3 7 2 3 1	Estações elevatórias
9 3 7 2 3 2	Outras estruturas e equipamentos de elevação
9 3 7 2 4	Adução
9 3 7 2 4 1	Condutas
9 3 7 2 4 2	Outras estruturas e equipamentos de adução
9 3 7 2 5	Armazenamento
9 3 7 2 5 1	Reservatórios
9 3 7 2 5 2	Outras estruturas e equipamentos de armazenamento
9 3 7 2 6	Distribuição
9 3 7 2 6 1	Redes
9 3 7 2 6 2	Outras estruturas e equipamentos de distribuição
9 3 7 2 7	Administração
9 3 7 2 7 1	Órgãos de gestão
9 3 7 2 7 2	Comercialização e marketing
9 3 7 2 7 3	Faturação
9 3 7 2 7 4	Tesouraria

4. Estrutura (AR)

9 3 8	Saneamento de águas residuais urbanas
9 3 8 1	Operacional
9 3 8 1 1	Drenagem
9 3 8 1 1 1	Redes de drenagem
9 3 8 1 1 2	Outras estruturas e equipamentos de drenagem
9 3 8 1 1 3	Gastos com aquisição do serviço
9 3 8 1 2	Retenção
9 3 8 1 2 1	Fossas sépticas coletivas
9 3 8 1 2 2	Outras estruturas e equipamentos de retenção
9 3 8 1 2 3	Gastos com aquisição do serviço
9 3 8 1 3	Elevação
9 3 8 1 3 1	Estações elevatórias
9 3 8 1 3 2	Outras estruturas e equipamentos de elevação
9 3 8 1 3 3	Gastos com aquisição do serviço
9 3 8 1 4	Transporte
9 3 8 1 4 1	Coletores
9 3 8 1 4 2	Outras estruturas e equipamentos de transporte
9 3 8 1 4 3	Gastos com aquisição do serviço
9 3 8 1 5	Tratamento
9 3 8 1 5 1	Estações de tratamento
9 3 8 1 5 2	Outras estruturas e equipamentos de tratamento
9 3 8 1 5 3	Gastos com aquisição do serviço
9 3 8 1 6	Rejeição
9 3 8 1 6 1	Descarregadores
9 3 8 1 6 2	Emissários
9 3 8 1 6 3	Outras estruturas e equipamentos de rejeição
9 3 8 1 6 4	Gastos com aquisição do serviço
9 3 8 1 7	Administração
9 3 8 1 7 1	Órgãos de gestão
9 3 8 1 7 2	Comercialização e marketing
9 3 8 1 7 3	Faturação
9 3 8 1 7 4	Tesouraria
9 3 8 1 7 5	Gastos com aquisição do serviço

9 3 8 2	Investimento
9 3 8 2 1	Drenagem
9 3 8 2 1 1	Redes de drenagem
9 3 8 2 1 2	Outras estruturas e equipamentos de drenagem
9 3 8 2 2	Retenção
9 3 8 2 2 1	Fossas sépticas coletivas
9 3 8 2 2 2	Outras estruturas e equipamentos de retenção
9 3 8 2 3	Elevação
9 3 8 2 3 1	Estações elevatórias
9 3 8 2 3 2	Outras estruturas e equipamentos de elevação
9 3 8 2 4	Transporte
9 3 8 2 4 1	Coletores
9 3 8 2 4 2	Outras estruturas e equipamentos de transporte
9 3 8 2 5	Tratamento
9 3 8 2 5 1	Estações de tratamento
9 3 8 2 5 2	Outras estruturas e equipamentos de tratamento
9 3 8 2 6	Rejeição
9 3 8 2 6 1	Descarregadores
9 3 8 2 6 2	Emissários
9 3 8 2 6 3	Outras estruturas e equipamentos de tratamento
9 3 8 2 7	Administração
9 3 8 2 7 1	Órgãos de gestão
9 3 8 2 7 2	Comercialização e marketing
9 3 8 2 7 3	Faturação
9 3 8 2 7 4	Tesouraria

5. Centro de custos (AA e AR)

Abastecimento de água		Saneamento de águas residuais urbanas	
Captações superficiais	Csup.1 Csup.2	Redes de drenagem	REDE1 REDE2
Captações subterrâneas	Csub.1 Csub.2	Out.estr. equip. de drenagem	A B
Out.estr.equip. de captação	A B	Fossas sépticas coletivas	FSC1 FSC2
Estações de tratamento	ETA1 ETA2	Out.estr. equip. de retenção	A B
Out.inst. de tratamento	A B	Estações elevatórias	EE1 EE2
Estações elevatórias	EE1 EE2	Out.estr. equip. de elevação	A B
Out.estr.equip. de elevação	A B	Coletores	RC1 RC2
Condutas	RC1 RC2	Out.estr. equip. de transporte	A B
Out.estr.equip. de adução	A B	Estações de tratamento	ETAR1 ETAR2
Reservatórios	R1 R2	Out.estr. equip. de tratamento	A B
Out.estr.equip. de armazenamento	A B	Descarregadores	D1 D2
Redes	REDE1 REDE2	Emissários	E1 E2
Out.estr.equip. de distribuição	A B	Out.estr. equip. de rejeição	A B

Sobre as estruturas produtivas e administrativas tipificadas, estará subjacente uma desagregação de 5.º nível, por centro de gastos, baseados na efetiva capacidade instalada, investimento produtivo ou ocioso, ou em fase de construção e aquisição.

6. Natureza (AA e AR)

A desagregação de 6.º nível dependerá da capacidade do *software* em apresentar os gastos por natureza por centros de custos, estrutura, processo, atividade e função, a partir da movimentação contabilística com origem em “contas refletidas”.

A desagregação por natureza de gastos encontra-se subjacente a cada centro de custos, considerando a origem nas designadas “contas refletidas” geralmente associadas à classificação 91 convencionada na contabilidade de gestão, as quais “refletem” os gastos apurados através da contabilidade financeira.

A informação recolhida a este nível dará ao gestor a medida do valor e natureza do que é incorporado em cada unidade e, ao regulador, a sua repartição pela cadeia até ao serviço regulado, alimentando a “demonstração de resultados de cada serviço regulado” essencial à atual forma de reporte de contas.

Versão para consulta

Anexo 3

Exemplificação da aplicação de rendimentos tarifários e sua distribuição pelos utilizadores através da metodologia dos volumes desfasados e sua comparação com a aplicação de tarifas sobre os volumes recolhidos e faturados.

Caudais recolhidos (m³) de 5 municípios utilizadores

Município utilizador	2017	2018	2019	AVG (17-19)
1	573.797	564.463	557.094	565.118
2	489.368	500.502	549.649	513.173
3	381.794	418.078	395.641	398.505
4	505.393	496.983	488.206	496.861
5	2.567.273	2.914.377	3.283.447	2.921.699
Total (m3)	4.517.626	4.894.404	5.274.037	4.895.355

Peso atribuído a cada município utilizador para repartição

Município utilizador	2017	2018	2019	AVG (17-19)
1	13%	12%	11%	12%
2	11%	10%	10%	10%
3	8%	9%	8%	8%
4	11%	10%	9%	10%
5	57%	60%	62%	60%
Total (%)	100%	100%	100%	100%

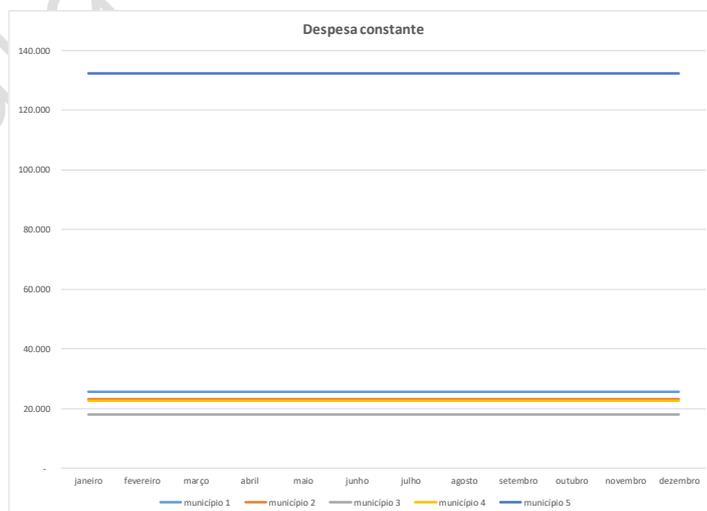
Orçamento para 2021 de uma entidade gestora em alta

Volume caudais recolhidos	4.895.355 m ³	<i>média dos últimos 3 anos reais</i>
Custos EG a recuperar	2.662.376 €	<i>Custos projetados para um nível de caudais recolhidos correspondente à média dos últimos 3 anos</i>
Rendimentos tarifários	2.662.376 €	
tarifa implícita	0,5439 €/m ³	

Repartição dos rendimentos tarifários projetados para 2021 pelos 6 municípios utilizadores

Município	Despesa anual	Despesa mensal
1	307.344 €	25.612 €
2	279.093 €	23.258 €
3	216.730 €	18.061 €
4	270.222 €	22.518 €
5	1.588.988 €	132.416 €

Total	Município	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
307.344	1	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612
279.093	2	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258
216.730	3	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061
270.222	4	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518
1.588.988	5	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416



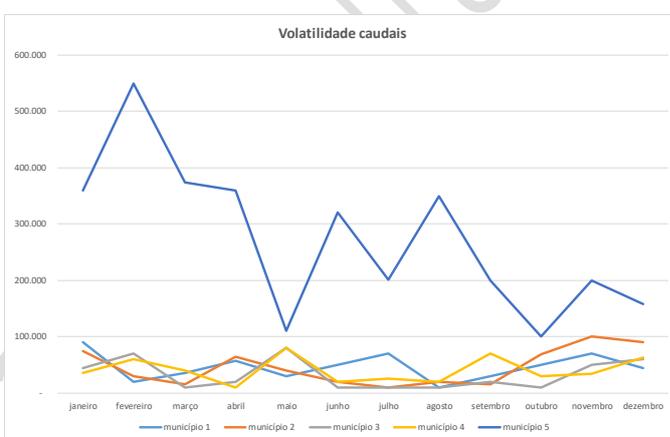
Caso os caudais efetivamente recolhidos de cada município em 2021 fossem iguais aos de 2019 (para facilitar) e fosse aplicada uma tarifa aos caudais efetivamente recolhidos de cada município em 2021

Município	Caudais entregues em 2021	Tarifa	Despesa anual 2021 (tarifa x volume)
1	557.094 m ³		302.980 €
2	549.649 m ⁴		298.931 €
3	395.641 m ⁵	x 0,5439€/m ³	215.172 €
4	488.206 m ⁶		265.515 €
5	3.283.447 m ⁷		##### €

Caudais efetivamente recolhidos dos municípios m³

volatilidade mensal de caudais

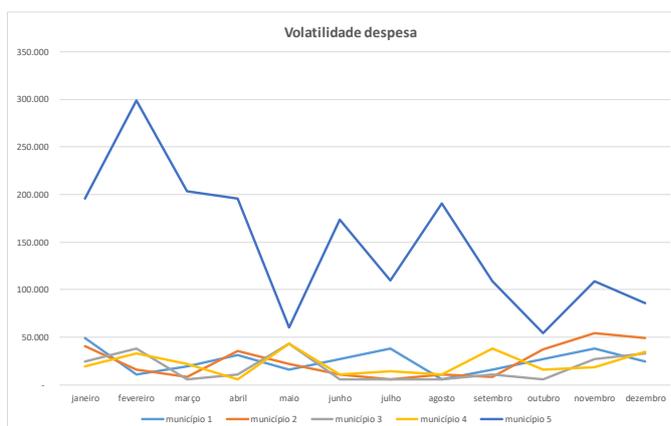
Total	Município	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
557.094	1	90.000	20.000	35.000	57.094	30.000	50.000	70.000	10.000	30.000	50.000	70.000	45.000
549.649	2	75.000	30.000	15.000	65.000	40.000	20.000	10.000	20.000	15.555	69.094	100.000	90.000
395.641	3	45.000	70.000	10.000	20.000	80.000	10.000	10.000	10.000	20.000	10.000	50.000	60.641
488.206	4	35.000	60.000	40.000	10.000	80.000	20.000	26.000	20.000	70.000	30.000	34.000	63.206
3.283.447	5	360.000	550.000	373.447	360.000	111.000	320.000	201.000	350.000	200.000	100.000	200.000	158.000



Despesa efetiva dos municípios €

volatilidade mensal da despesa

Total	Município	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
302.980	1	48.947	10.877	19.035	31.051	16.316	27.193	38.070	5.439	16.316	27.193	38.070	24.474
298.931	2	40.789	16.316	8.158	35.351	21.754	10.877	5.439	10.877	8.460	37.577	54.386	48.947
215.172	3	24.474	38.070	5.439	10.877	43.509	5.439	5.439	5.439	10.877	5.439	27.193	32.980
265.515	4	19.035	32.631	21.754	5.439	43.509	10.877	14.140	10.877	38.070	16.316	18.491	34.375
1.785.727	5	195.789	299.122	203.102	195.789	60.368	174.034	109.315	190.350	108.772	54.386	108.772	85.930



Anexo 4

Repartição das receitas necessárias pelos diferentes tipos de tarifas e tipologias de consumo.

Receitas tarifárias necessárias		1.000.000						
Abastecimento de água	Mapa de volumes				Distribuição de receitas			
	coef.	Real Ano n-1	Estimativa de fecho Ano n	Projeção Ano n+1	coef.	Receitas a gerar por via tarifária Ano n+1	tarifas	
Tarifa de disponibilidade	φ				[10%-30%]	10%	100.000	
Domésticos	ω				[20%-80%]	30%	30.000	
n.º de contratos # Q3 ≤ 4,0 m3/h		15.000	13.000	14.000		30.000 / 14000		2,14 €/30 dias
Não-Domésticos	$(1-\omega)$					70%	70.000	
n.º de contratos # 6,3 ≤ Q3 ≤ 16 m3/h		13.000	12.000	12.500		53.571		4,29 €/30 dias
25 ≤ Q3 ≤ 63 m3/h		1.000	500	750		3.375		4,50 €/30 dias
100 ≤ Q3 ≤ 160 m3/h		2.000	3.000	2.500		13.054		5,22 €/30 dias
Tarifa variável	$(1-\varphi)$					90%	900.000	
Domésticos	τ				[20%-80%]	30%	270.000	
Volumes m3					[10%-30%]	20%	16.959	0,18 €/m3
0 - 5	γ	100.000	90.000	95.000		116.033		0,89 €/m3
6 - 15		150.000	120.000	130.000		66.942		1,34 €/m3
15 - 25		50.000	50.000	50.000		70.066		2,55 €/m3
> 25		30.000	25.000	27.500				
Não-Domésticos	$(1-\tau)$					70%	630.000	
Volumes m3		120.000	110.000	115.000		630.000		5,48 €/m3